



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13962.000063/93-85
Recurso n.º : 08.686
Matéria: : IRF - ANOS DE 1990 e 1991
Recorrente : ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.522

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º. VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que revogaram o art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

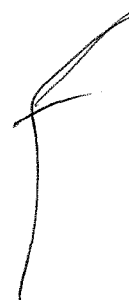

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 13962.000063/93-85
Acórdão n.º : 101-91.522

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a diagonal stroke extending from the top right.

PROCESSO Nº 13962/000.063/93-85

RECURSO Nº 08.686 - IR FONTE

ACÓRDÃO Nº 101-91.522

**RECORRENTE: ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA.**

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte, referente aos exercícios de 1990 a 1992, no montante de 45.297,47 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, diferença de estoques, bens do ativo permanente não contabilizados e receitas de aplicações financeiras não contabilizadas, conforme Auto de Infração de fls. 05/07.

O lançamento teve por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13962/000.088/92-25.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 33/35): em face da vinculação entre o lançamento matriz e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

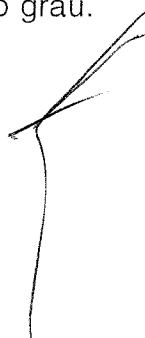
PROCESSO Nº 13962/000.063/93-85

ACÓRDÃO Nº 101-91.522

Às fls. 41/42, a Recorrente interpõe recurso, propugnando pela reforma da decisão de primeira instância, adotando-se o entendimento que vier a ser expendido por este Conselho no processo-matriz IRPJ.

À fl. 45 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13962/000.063/93-85

ACÓRDÃO Nº 101-91.522

Voto.

O recurso é tempestivo.

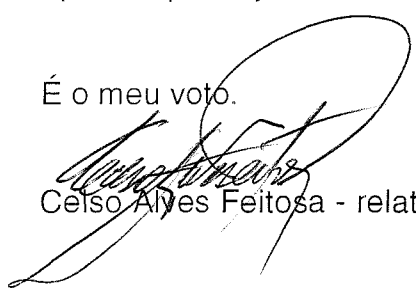
No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, as exigências constantes do processo, relativas aos exercícios de 1990 a 1992 e baseadas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não podem subsistir, tendo em vista que, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89, a matéria passou a ser regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige o imposto com base em dispositivo que, à época, já estava revogado.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.